



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729434 - GO (2024/0317282-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO FORNASARI NETO
ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
AGRAVADO : LARISSA LOTTO FORNASARI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na primeira fase da ação de exigir contas, o mérito restringe-se à verificação da existência ou não da obrigação de prestar contas, não se analisando o conteúdo das contas nem sendo necessária a produção de prova testemunhal.
2. O indeferimento de prova testemunhal nesta etapa não se enquadra no inciso II do artigo 1.015 do CPC nem autoriza a mitigação da taxatividade, ausente demonstração de urgência ou risco de inutilidade do provimento jurisdicional futuro.
3. O precedente do STJ no REsp 1.704.520/MT (Tema 988) exige situação excepcional, o que não se configurou no caso concreto.
4. Não há cerceamento de defesa ou negativa de jurisdição, pois a prova poderá ser requerida na segunda fase do procedimento, e a decisão impugnada respeitou os limites processuais estabelecidos.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729434 - GO (2024/0317282-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO FORNASARI NETO
ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
AGRAVADO : LARISSA LOTTO FORNASARI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na primeira fase da ação de exigir contas, o mérito restringe-se à verificação da existência ou não da obrigação de prestar contas, não se analisando o conteúdo das contas nem sendo necessária a produção de prova testemunhal.
2. O indeferimento de prova testemunhal nesta etapa não se enquadra no inciso II do artigo 1.015 do CPC nem autoriza a mitigação da taxatividade, ausente demonstração de urgência ou risco de inutilidade do provimento jurisdicional futuro.
3. O precedente do STJ no REsp 1.704.520/MT (Tema 988) exige situação excepcional, o que não se configurou no caso concreto.
4. Não há cerceamento de defesa ou negativa de jurisdição, pois a prova poderá ser requerida na segunda fase do procedimento, e a decisão impugnada respeitou os limites processuais estabelecidos.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Antônio Fornasari Neto (Antônio)**, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, , assim ementado:

1. Indeferimento de pedido de prova testemunhal. Recurso inadmissível. Ausência de urgência. O artigo 1.015 do CPC apresenta um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que o ato judicial que não versar sobre as matérias ali previstas não pode ser atacado por esta via recursal. O pronunciamento fustigado não se reveste de urgência, uma vez que, na primeira fase da ação de exigir contas, somente há decisão sobre se é ou não cabível e devida a prestação das contas, de modo que não se discute produção de provas, o que somente ocorrerá na segunda fase, quando é reaberto de forma plena o contraditório.

*2. Ausência de argumento capaz de justificar a retratação. Os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão combatida e justificar a retratação prevista no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser desprovido o agravo interno. **Agravo interno conhecido e desprovido.***

Nas razões do agravo, **Antônio** apontou: **(1)** que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois não se pretende reexame de provas, mas sim a análise de violação aos artigos 369 e 442 do Código de Processo Civil, que garantem o direito à produção de prova testemunhal; **(2)** que a decisão agravada não considerou que a produção de prova testemunhal está intimamente ligada ao mérito do processo, sendo essencial para o julgamento justo da causa; **(3)** que a negativa de seguimento ao recurso especial impede a análise de violação à legislação infraconstitucional, o que afronta o direito do agravante de ver apreciada a questão jurídica suscitada.

Houve apresentação de contraminuta por **Larissa Lotto Fornasari (Larissa)**, defendendo que o agravo não deve ser conhecido, pois o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exige a Súmula 182 do STJ, e que a decisão agravada deve ser mantida, pois a análise da urgência e relevância da matéria demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (fls. 452-454).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que **não merece prosperar**.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, **Antônio** apontou: **(1)** que o acórdão recorrido violou os artigos 369 e 442 do Código de Processo Civil, ao indeferir a produção de prova testemunhal, essencial para demonstrar que as contas requeridas pela parte adversa já são de seu total conhecimento; **(2)** que a produção de prova testemunhal está diretamente relacionada ao mérito do processo, enquadrando-se no inciso II do artigo 1.015 do CPC, o que justificaria o cabimento do agravo de instrumento; **(3)** que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, reconheceu a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, admitindo a interposição de agravo de instrumento em hipóteses excepcionais, como no caso em análise; **(4)** que a negativa de seguimento ao agravo de instrumento impede a análise de questão jurídica relevante, violando o direito do recorrente de ver apreciada a matéria de mérito.

Houve apresentação de contrarrazões por **Larissa**, defendendo que o recurso especial não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido não analisou o mérito do agravo de instrumento, limitando-se a declarar sua inadmissibilidade com base no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, o que inviabiliza a análise de eventual violação aos artigos 369 e 442 do CPC (fls. 452-454).

Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de exigir contas, em sua primeira fase, ajuizada por **Larissa** contra **Antônio**, na qual se discute a obrigação de prestar contas relativas a valores supostamente enviados pelo agravante à agravada. No curso do processo, o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que, na primeira fase da ação de exigir contas, não se discute a produção de provas, mas apenas a existência ou não da obrigação de prestar contas.

Inconformado, **Antônio** interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o fundamento de que o indeferimento de produção de prova testemunhal não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, e que não havia urgência ou risco de perecimento do direito a justificar a mitigação da taxatividade do referido rol.

Contra essa decisão, **Antônio** interpôs agravo interno, que foi desprovido pela 7ª Câmara Cível do TJGO, sob o entendimento de que os argumentos apresentados não eram suficientes para justificar a retratação da decisão monocrática.

Posteriormente, **Antônio** interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 369 e 442 do CPC, mas o recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do TJGO, com base na Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a análise da urgência e relevância da matéria demandaria incursão no acervo fático-probatório.

Objetivo Recursal

O objetivo recursal é decidir se: (i) a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do STJ, considerando que não se pretende reexame de provas, mas análise de violação à legislação infraconstitucional; (ii) a produção de prova testemunhal está intimamente ligada ao mérito do processo, justificando o cabimento do agravo de instrumento; (iii) a negativa de seguimento ao recurso especial impede a análise de questão jurídica relevante, violando o direito do recorrente de ver apreciada a matéria de mérito.

(1) violação dos artigos 369 e 442 do Código de Processo Civil.

A insurgência do recorrente não prospera. A controvérsia versa sobre o indeferimento de prova testemunhal na primeira fase da ação de exigir contas, ocasião em que o juízo de origem entendeu que a produção de provas não era necessária.

Conforme a sistemática do artigo 550 do Código de Processo Civil, essa primeira fase tem objeto restrito: verificar apenas a existência ou não da obrigação de prestar contas. Nessa etapa, não se examina o conteúdo das contas nem se apura eventual saldo devedor, circunstâncias que serão objeto de análise na segunda fase, quando o contraditório e a ampla defesa se reabrem plenamente para produção probatória mais ampla, inclusive oitiva de testemunhas, caso pertinente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, nessa etapa inicial, a instrução probatória é limitada e o indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa nem afronta aos artigos 369 e 442 do CPC.

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSAÇÃO. ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVA. DANOS SUPERVENIENTES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a composição extrajudicial firmada entre as partes obsta ou não a pretensão de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação. 3. A quitação plena e geral em relação à indenização relativa à acidente automobilístico deve ser interpretada restritivamente, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e já percebida ao seu tempo, desde que não demonstrada eventual desvantagem excessiva no negócio. 4. No caso, diferentemente do que atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente comprovou seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória por alegar fatos supervenientes ao acordo, que desafiam análise judicial por meio da regular instrução probatória. 5. A

legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. 6 . Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1993187 MS 2022/0084087-5, Data de Julgamento: 06/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2022).

O acórdão recorrido aplicou exatamente esse entendimento, destacando que não havia urgência nem prejuízo processual, pois eventual necessidade de prova poderia ser suprida na fase subsequente. Rever tal conclusão exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, não há falar em violação aos artigos 369 e 442 do Código de Processo Civil, razão pela qual a tese do recorrente deve ser afastada.

(2), (3) e (4) afronta ao inciso II do artigo 1.015 do CPC; taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC e violanção o direito do recorrente de ver apreciada a matéria de mérito.

Não merece acolhimento a alegação de que a produção de prova testemunhal estaria diretamente relacionada ao mérito do processo, enquadrando-se no inciso II do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação de exigir contas possui natureza bifásica. Na primeira fase, o mérito restringe-se à verificação da existência ou não da obrigação de prestar contas.

A jurisprudência desta Corte é clara ao definir que, se a decisão da primeira fase julga procedente o pedido, *"o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015"* (STJ — AgInt nos EDcl no REsp 2142805 SC, publicado em 11/09/2024). Contudo, essa análise de mérito cinge-se ao dever de prestar contas, não abrangendo a discussão sobre o conteúdo ou a apuração de saldos, cuja instrução probatória aprofundada é matéria exclusiva da segunda fase procedimental. Desse modo, o indeferimento da prova testemunhal nesta etapa não se relaciona com o mérito específico da primeira fase, afastando o cabimento do agravo de instrumento por esse fundamento.

Tampouco procede a invocação do precedente firmado no REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), que consolidou a tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. Embora reconhecida a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em hipóteses excepcionais, o próprio STJ exige que, para tanto, seja *"verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (STJ — REsp 1696396 MT, publicado em 19/12/2018).

No presente caso, não se demonstrou a urgência necessária. O acórdão recorrido consignou que a produção da prova poderia ser requerida e analisada oportunamente na segunda fase do procedimento, não havendo risco de perecimento de direito ou de inutilidade do provimento jurisdicional futuro. Esta Corte já decidiu que, ausente a demonstração de urgência, não há como aplicar a excepcionalidade da taxatividade mitigada, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial por incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ (STJ — AgInt no AREsp 1773867 SP, publicado em 10/03/2021).

Por fim, não há que se falar em violação ao direito do recorrente de ver apreciada a matéria de mérito. A decisão que inadmitiu o agravo de instrumento observou estritamente os limites processuais estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência consolidada do STJ, não configurando cerceamento de defesa nem negativa de jurisdição. A filtragem recursal exercida pelo tribunal de origem é compatível com o sistema processual vigente, e o inconformismo com a correta aplicação do rol do artigo 1.015 do CPC não autoriza a superação das regras processuais, sobretudo quando ausente a demonstração de situação excepcional que justifique a mitigação da taxatividade, conforme os requisitos definidos no Tema 988 /STJ.

Dessa forma, não se verifica ofensa ao artigo 1.015 do CPC nem aos princípios da ampla defesa e do acesso à justiça.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial nos mesmos autos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.729.434 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317282-3

Número de Origem:

507916060 50791606020248090021 52919713920228090021

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FORNASARI NETO

ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445

AGRAVADO : LARISSA LOTTO FORNASARI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025